

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: N/016/01/464^a

Data: 26/10/2012

Relator: Carlos Eduardo E. França

Assunto: Autorização para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório n.º N/016/2012, apresentado pelo Senhor Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia, a Diretoria resolve:

- Aprovar a contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS para elaboração de laudo técnico de avaliação das áreas localizadas nos Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André e Rio Grande da Serra, SP, pelo valor de R\$ 30.674,70 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) base setembro/2012 e prazo de sessenta dias, onerando o item financeiro 02110 - conta razão nº 6161212201.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
26/10/2012

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número: N/016/2012

Data: 26/10/2012

Relator: Carlos Eduardo E. França

Assunto: Autorização para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação.

I. HISTÓRICO

A Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia tem se empenhado na geração de receitas através da gestão de imóveis, promovendo a alienação ou concessão onerosa desses bens, cuja disponibilização não venha a prejudicar a continuidade dos serviços, nem as demais atividades da Empresa, reduzindo os custos operacionais e atendendo às determinações da ANEEL.

A PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A, dando prosseguimento ao Plano Diretor dos Dutos de São Paulo, solicitou servidão de passagem em áreas de propriedade da EMAE localizadas nos Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André e Rio Grande da Serra, SP, totalizando em uma área de 407.482m².

Para dar prosseguimento ao processo de cessão onerosa de direito de uso, faz-se necessário contratar empresa especializada para elaborar laudo técnico de avaliação, conforme determina a Resolução nº 20 da ANEEL.

II. RELATÓRIO

Os serviços compõem-se de:

- Visita(s) para inspeção e vistoria no imóvel
- Elaboração de Relatório Fotográfico
- Elaboração de Laudo Técnico de Avaliação
- Fornecimento de Ficha Cadastral de cada Imóvel
- Memória de Cálculo dos valores obtidos no Laudo
- Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Nesse sentido contatamos a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS que nos enviou a Proposta Comercial nº 3020/12, estabelecendo o valor de R\$ 30.674,70 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) e o prazo de sessenta dias. Esse valor está coerente com o praticado no mercado, conforme Estimativa de Valor dos Honorários em anexo.

Ressalvamos que propomos a contratação direta da Companhia Paulista de Obras e serviços – CPOS, por se tratar de sociedade por ações de economia mista, sob controle acionário do Estado de São Paulo, autorizada pela Lei nº 7.394, de 08/07/1991, sendo que de seus objetivos, conforme seu estatuto é proceder a vistorias, avaliações e perícias de imóveis destinados a uso da administração.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- Aprovar a contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS para elaborar laudo técnico de avaliação das áreas localizadas nos Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André e Rio Grande da Serra, SP, pelo valor de R\$ 30.674,70 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) base setembro/2012 e prazo de sessenta dias, onerando o item financeiro 02110 - conta razão nº 6161212201.



Carlos Eduardo E. França

Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia



São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Ao Departamento de Desenvolvimento de Negócios
Sra. Regina Alice de Souza Pires

Ref.: Contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 200/12

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, para a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação das áreas pertencentes à EMAE, localizadas nos Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André e Rio Grande da Serra, contempladas pelo Plano Diretor dos Dutos de São Paulo, elaborado pela PETROBRÁS.

Nessa oportunidade, propõe o Departamento de Desenvolvimento de Negócios, na medida em que:

“Com o objetivo de prosseguir com a política empresarial de se buscar prioritariamente a venda ou a cessão onerosa de direito de uso de imóvel não operacional, encaminhamos para apreciação desse Departamento minuta de Relatório à Diretoria propondo a contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação das áreas localizadas nos Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André e Rio Grande da Serra, SP, contempladas no Plano Diretor de Dutos de São Paulo, elaborados pela PETROBRÁS.”



Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros, para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)" (sem destaques no original)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que ressalvadas as hipóteses previstas na mencionada Lei, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 dessa lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento imporia um sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público.



Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por relativizar o princípio da isonomia.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;" (sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza expressamente as pessoas jurídicas de direito público a dispensar a realização do processo de licitação para contratação de entidade que seja parte integrante da Administração Pública e que tenha sido criada em data anterior à vigência da Lei nº 8.666, qual seja, de 21 de junho de 1993.



Pois bem. Malgrado refira-se a redação do susomencionado permissivo legal à “pessoa jurídica de direito público interno”, mister esclarecer o conceito da aludida expressão, para fins de verificação da aplicação ou não da regra prevista na citada norma à EMAE.

Como é sabido, a EMAE é empresa privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, mas o controle acionário pertence ao Estado de São Paulo, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maciça maioria, ao ente público constituinte.

Por essa singela razão, a EMAE submete-se a **certas regras especiais decorrentes de sua natureza auxiliar da atividade governamental**¹.

Todavia, como bem lembra CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ² : *“Empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público, logo, são entidades votadas, por definição, à busca dos interesses transcendentais aos meramente privados.”* (sem destaques no original)

A Constituição Federal de 1988 define contornos distintos para as empresas de economia mista, diferenciando aquelas que aludem à intervenção do Estado no domínio econômico, desenvolvendo atividades econômicas (*stricto sensu*) e atuando em condições de igualdade com o setor privado (artigo 173), daquelas que têm por objeto social a prestação de serviço público, apesar de dotadas de personalidade jurídica de direito privado (artigo 175).

¹DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 5ª Edição, p. 87.

²DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Obra. Cit. P 90.



Sem embargo, empresas prestadoras de serviço público não são voltadas a uma atividade econômica propriamente dita, não havendo, pois, intervenção no domínio econômico por parte do Estado através de sua atuação. Assim sendo, como ressalta o renomado MARÇAL JUSTEN FILHO³, *“não há obrigatoriedade de submeter essas entidades ao mesmo jurídico das empresas privadas. Portanto, aplica-se o disposto no art. 175 da CF/88, sem a incidência das regras do art. 173.”* (sem destaques no original)

Analizando especificamente a aplicação da dispensa de licitação prevista no inciso VIII do artigo 24, esclarece o preclaro jurista⁴ que a regra *“(…) apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público.”* (sem destaques no original)

Conclui seu entendimento assentando que *“(…) o inc. VIII dá respaldo à ‘contratação direta’ entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de ‘suporte’ administrativo.”* (sem destaques no original)

Como dito, a EMAE possui natureza jurídica assemelhada às da sociedade de economia mista; é concessionária federal do serviço público de geração de energia elétrica, sendo definida como uma empresa de serviços cuja instituição foi devidamente autorizada por lei, estando sob a égide do direito privado, possuindo capital social integralizado, em sua maioria, pela administração estadual, e objetivando a consecução de imperativos de relevante interesse coletivo. Assim sendo, está ela sujeita à observância dos preceitos esculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, conforme estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto Licitatório:

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 35ª Edição, Dialética, p. 319.

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Obra cit. p. 318.



"Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único – Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município." (sem destaques no original)

Destarte, através de interpretação teleológica tanto da Constituição Federal quanto da lei de regência, resta indubitável a possibilidade de aplicação, *in casu*, da regra contida no artigo 24, inciso VIII, autorizando a EMAE a contratar diretamente órgão ou entidade que integre a Administração Pública para a prestação de serviços.

Com efeito, observa-se, através de seu Estatuto Social, que a CPOS é sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Cumpre observar, ainda, em vista das disposições legais, se o órgão ou entidade a ser contratado foi criado para o fim a que se presta a contratação e em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93, requisitos estes que são atendidos no caso da CPOS.

Isto porque a Companhia Paulista de Obras e Serviços foi criada pela Lei nº 7.394, de 08 de julho de 1991, com o objetivo de administrar, planejar, projetar, construir, reformar, conservar e ampliar os edifícios de propriedade do



Governo do Estado ou de entidades sob seu controle, e outros de interesse do ESTADO, cabendo-lhe especificamente:

"IX – proceder a vistorias, avaliações e perícias em edifícios destinados ao uso da Administração."

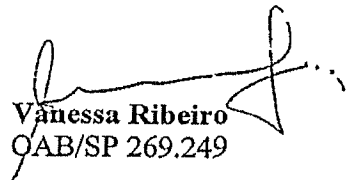
Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram a existência do aludido nexó etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação.

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S.^{as}. observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para a elaboração de laudo técnico de avaliação das áreas pertencentes à EMAE, localizadas nos Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André e Rio Grande da Serra, contempladas pelo Plano Diretor dos Dutos de São Paulo, elaborado pela PETROBRÁS.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 269.249

De acordo.


~~Pedro Eduardo Fernandes Brito~~
Gerente do Departamento Jurídico

1. DESCRIÇÃO:

Contratação da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS para a realização de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação para determinação do valor de concessão onerosa do seguinte imóvel:

Áreas de servidão de passagem com aproximadamente 407.482m² localizadas nos Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André e Rio Grande da Serra, SP.

Os serviços se compõem de:

- Visita(s) para inspeção e vistoria no imóvel
- Elaboração de Relatório Fotográfico
- Elaboração de Laudo Técnico de Avaliação
- Fornecimento de Ficha Cadastral de cada Imóvel
- Memória de Cálculo dos valores obtidos no Laudo
- Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

2. VALOR:

O valor orçado para a referida contratação é de R\$ 30.674,70 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) conforme Proposta Comercial nº 3023/12, apresentada pela CPOS. Valor esse que, conforme Estimativa de Valor dos Honorários em anexo, está coerente com o praticado no mercado.

3. PRAZO:

60 (sessenta) dias

4. ÍTEM ORÇAMENTÁRIO:

Item financeiro: 02110
Centro de custo: 139
Conta razão: 6161212201

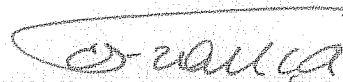
5. JUSTIFICATIVA:

A contratação desse serviço subsidiará o processo para a venda ou locação/concessão de área. A Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS poderá ser contratada diretamente, por dispensa de licitação, já que é uma sociedade por ações de economia mista, sob controle acionário do Estado de São Paulo, autorizada pela Lei nº 7.394, de 08/07/1991, sendo que de seus objetivos, conforme seu estatuto é proceder às vistorias, avaliações e perícias de imóveis destinados a uso da administração.

De acordo:



Regina Alice Souza Pires
Gerente do Departamento de
Desenvolvimento de Negócios



Carlos Eduardo E. França
Diretor de Desenvolvimento de
Negócios e Comercialização de Energia

Anexos: Proposta Comercial nº 3023/12, Especificação Técnica, Estimativa de Valor dos Honorários e Cronograma de Desembolso.

EMAE - ZPMMR004

EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

P:

Requisição de Compras

Requisição de Compra : 10016311	Data Criação/item : 0
---------------------------------	-----------------------

Requisitante : G00944

Organiz.Com

Item	Código	Descrição Material /ou Serviço	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Data F
00010		Elaboração de Laudo Técnico de Avaliação	1,000	1 UR	30.674,70	31.12.

CUSTO ESTIMADO :					30.674,70	
------------------	--	--	--	--	-----------	--

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor total referente a esta requisição foi pré-empenhado com êxito pelo sistema no item financeiro corre.

LIBERADO ELETRONICAMENTE POR : G01267 Regina Alice de Souza Pires